



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2024.

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

Autora: Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP)

Relator: Deputado Bohn Gass (PT-RS)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr Capitão Alberto Neto)

Venho, na qualidade de membro desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, apresentar meu voto em separado pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2024, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que pretende sustar, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2024, apresentado pela Deputada Adriana Ventura e outros, propõe a sustação do Decreto nº 11.795, de 23 de novembro de 2023, e da Portaria MTE nº 3.714, de 24 de novembro de 2023, sob a égide do art. 49, V e X, da Constituição Federal. A análise desta proposição demanda uma consideração meticulosa das razões subjacentes, que abrangem desde a observância aos princípios constitucionais até os impactos sobre a dinâmica organizacional e a privacidade dos dados dos





trabalhadores. Desta forma, apresento as seguintes razões para sua aprovação.

O Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria MTE nº 3.714/2023 introduzem obrigações que extrapolam o escopo delineado pela Lei nº 14.611/2023, que versa sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres. A exigência de publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios nos sítios eletrônicos das empresas, conforme estipulado no §3º do art. 2º do referido decreto e no art. 4º da portaria, configura uma inovação legislativa não prevista na lei original, incidindo em evidente violação do princípio da legalidade, conforme preconizado no art. 5º, II, da Constituição Federal. A atribuição de novas obrigações por meio de atos regulamentares, sem a devida base legal, subverte a hierarquia normativa e compromete a segurança jurídica.

Ademais, a imposição imediata da publicação desses relatórios sem um período de adaptação razoável implica em sérios desafios para as empresas, particularmente no que tange à adequação de processos internos para a coleta, organização e divulgação das informações exigidas. A ausência de um prazo para adaptação agrava o ônus administrativo, sobretudo para pequenas e médias empresas, que dispõem de recursos limitados para implementar tais mudanças de forma eficaz.

O impacto negativo sobre o clima organizacional não pode ser subestimado. A publicização de informações salariais, mesmo que anonimizadas, podem fomentar comparações indesejadas entre os funcionários, potencializando sentimentos de insatisfação e rivalidade. Em um ambiente corporativo onde a coesão e a colaboração são essenciais para a produtividade, tais medidas podem deteriorar as relações interpessoais e comprometer o desempenho coletivo. Além disso, a exposição pública dos critérios remuneratórios pode prejudicar a capacidade das empresas de atrair e reter talentos, uma vez que informações sensíveis sobre políticas salariais estarão acessíveis a concorrentes e ao público em geral.





Com relação à privacidade e segurança dos dados também merece atenção. A anonimização dos dados, embora crucial, não elimina completamente o risco de identificação, especialmente em empresas de menor porte ou em setores específicos onde a estrutura ocupacional é mais concentrada. A divulgação de remunerações, mesmo de forma agregada, pode possibilitar inferências sobre indivíduos, expondo-os a riscos de segurança e invasões de privacidade.

A promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham a mesma função com a mesma produtividade é uma meta inegavelmente nobre e necessária. Contudo, as medidas adotadas para alcançá-la devem ser proporcionais, legalmente fundamentadas e implementadas de maneira que não comprometam outros direitos fundamentais, como a privacidade e a segurança dos trabalhadores. A proposta de sustação do Decreto nº 11.795/2023 e da Portaria MTE nº 3.714/2023 visa restaurar a conformidade com o princípio da legalidade e garantir um equilíbrio justo entre a transparência e a proteção dos direitos individuais.

Portanto, pela relevância dos argumentos apresentados e visando resguardar os princípios constitucionais, a segurança jurídica, a privacidade dos dados e a harmonia no ambiente de trabalho, manifesto meu voto em separado pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2024, como medida necessária e prudente para sustar os atos regulamentares em questão.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 169, de 2024.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

